ESTADO DE SANTA CATARINA

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANCHIETA

L E I Nº 951

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS:

ODACIR PREVEDELLO, Prefeito Municipal de Anchieta, Estado de Santa Catarina,

FAÇO SABER a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu * sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Seção I
Dos Objetivos

Art. 1º - : Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência de recursos destinados ao desenvolvimento * das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

I - : o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II - : a vigilância sanitária;

III - : a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV - : o controle e a fiscalização das agressões ao meio* ambiente, nela compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes * das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II
Seção I
Da Subordinação do Fundo.

Art. 2º - : O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

Seção II
Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde.

Art. 3º - : São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I - : gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer política de aplicação de seus recursos em conjunto * com o Conselho Municipal de Saúde;

II - : acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização * das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - : submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com p Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

....

IV - : submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;
V - : encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
VI - : subdelegar competência aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
VII - : assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;
VIII- : ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;
IX - : firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

Seção III
Da Coordenação do Fundo.

Art. 4º - : São atribuições do Coordenador do Fundo:
I - : preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal* de Saúde;
II - : manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;
III - : manter, em coordenação com o setor de patrimônio * da Prefeitura Municipal, os controles necessários* sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
IV - : encaminhar à contabilidade geral do Município:
a) mensalmente, os demonstrativos de receitas e * despesas;
b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;
c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.
V - : firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
VI - : preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações integradas de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;
VII - : providenciar junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde;
VIII- : apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - : manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - : encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado* na forma mencionada no inciso anterior;

XI - : manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII - : encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

Seção IV
Dos Recursos do Fundo.

Subseção I
Dos Recursos Financeiros.

Art. 5º - : São receitas do Fundo:

I - : as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o artigo 30, ítem VII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

II - : os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - : o produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - : o produto da arrecadação da taxa de fiscalização * sanitária e de higiene (no caso de sua existência* no âmbito do Município), multas e juros de mora * por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem * como parcelas de arrecadação de outras taxas já * instituidas e daquelas que o Município vier a criar;

V - : as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - : doações em espécie feitas diretamente para este * Fundo.

Parágrafo 1º) as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agências de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º) a aplicação dos recursos de natureza financeira * dependerá:

I - : da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
II - : de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Subseção II
Dos Ativos do Fundo.

Art. 6º - : Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:
I - : disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa* especial oriundas das receitas específicas;
II - : direitos que por ventura vier a constituir;
III - : bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;
IV - : bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde;
V - : bens móveis e imóveis destinados à administração * do Sistema de Saúde do Município.
Parágrafo Único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III
Dos Passivos do Fundo.

Art. 7º - : Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde - as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

Seção V
Do Orçamento e da Contabilidade.

Subseção I
Do Orçamento.

Art. 8º - : O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e o equilíbrio.
Parágrafo 1º) O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
Parágrafo 2º) O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Subseção II
Da Contabilidade.

Art. 9º - : A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem * por objetivo evidenciar a situação financeira, pa-

patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente;

Art. 10º - : A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subseqüente, a de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 11º - : A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º) A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo 2º) Entende-se por relatório de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º) As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Seção VI
Da Execução Orçamentária.

Subseção I
Da Despesa

Art. 12º - : Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 13º - : Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por decretos do Executivo.

Art. 14º - : A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - : financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - : pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;

III - : pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º, artigo 199, da Constituição da República Federativa do Brasil;

IV - : aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento* dos programas;

V - : construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - : desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - : desenvolvimento de programas de capacitação e * aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- : atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das * ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

Subseção II
Das Receitas.

Art. 15º - : À execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16º - : O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Art. 17º - : Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial sempre que necessário em consonância com a Lei Municipal que dispuser sobre as Diretrizes Orçamentárias para cada exercício anual para cobrir as despesas de implantação do Fundo * de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - As despesas a serem atendidas pelo presente * crédito correrão à conta do código de despesas * 4.130 - Investimentos em Regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos * oriundos do artigo 43, parágrafos e incisos da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 18º - : Ficam revogadas a Lei nº 774, de 20 de setembro de 1988, e o Decreto nº 18/88, que criaram e regula -

regulamentaram o Fundo Municipal de Saúde do Município de Anchieta-SC.

Art. 19º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA, em 24 de Agosto de 1994.-

ODACIR PREVEDELLO
Prefeito Municipal.

CERTIFICO, que a presente Lei foi devidamente registrada e publicada na data acima.

Jadir Rampanelli - Chefe de Gabinete.